SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1457587 - RJ (2019/0054518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083
AGRAVADO	:	PARK TAX ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	LEVI CORREIA E OUTRO(S) - SP309052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA PARTE. RECURSO JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO NAS AÇÕES REGIDAS PELO DECRETO-LEI 3.365. PROVIMENTO NEGADO.

1. Descabe cogitar-se de desistência de recurso se ele já se encontra decidido. Pedido de desistência indeferido.

2. O agravo de instrumento é cabível nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, uma vez que a decisão sobre a imissão provisória na posse e suas condicionantes específicas – especialmente o depósito da oferta inicial – se configura como tutela provisória de urgência, e sua efetivação segue as regras do cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Documento eletrônico VDA44538826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:06
Código de Controle do Documento: 825f55e8-d8f4-471b-b3e8-146af4a72773

Relator

Documento eletrônico VDA44538826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:06
Código de Controle do Documento: 825f55e8-d8f4-471b-b3e8-146af4a72773

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1457587 - RJ (2019/0054518-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083
AGRAVADO	:	PARK TAX ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	LEVI CORREIA E OUTRO(S) - SP309052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA PARTE. RECURSO JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO NAS AÇÕES REGIDAS PELO DECRETO-LEI 3.365. PROVIMENTO NEGADO.

1. Descabe cogitar-se de desistência de recurso se ele já se encontra decidido. Pedido de desistência indeferido.

2. O agravo de instrumento é cabível nas ações regidas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, uma vez que a decisão sobre a imissão provisória na posse e suas condicionantes específicas – especialmente o depósito da oferta inicial – se configura como tutela provisória de urgência, e sua efetivação segue as regras do cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 334):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte ora agravante alega que o agravo em recurso especial da parte

Documento eletrônico VDA44258970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:17
Código de Controle do Documento: a898d51e-3d51-4239-9dce-05a9e030c0a6

adversa não preencheu os requisitos para que dele se conhecesse, pois não rebateu os óbices das Súmulas 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Afirma que o recurso de agravo de instrumento na origem não foi interposto contra decisão que tratava do depósito inicial da oferta, mas sim contra decisão que decidia sobre o levantamento do preço, hipótese não cabível, em razão de o rol apresentado no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) ser taxativo.

Aduz que o levantamento de valores na desapropriação não se trata de execução provisória, porque não há título executivo.

Requer subsidiariamente *"a reforma para retificar e que passe a constar que o recurso especial foi provido parcialmente, facilitando o exame pelas instâncias ordinárias e evitando confusão processual"*, dado que um dos pedidos do recurso especial foi a liberação de 80% do valor depositado judicialmente, nos autos do processo de desapropriação (fl. 349).

Às fls. 370/371, a parte agravada se manifesta pela desistência do agravo em recurso especial, alegando ter recebido a parcela inicial da indenização em 5/5/2023.

Intimado a se pronunciar, o município ora agravante informou a persistência de seu interesse recursal (fls. 380/381).

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 359).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de desistência do agravo em recurso especial, destaco que, embora o STJ admita a desistência do recurso a qualquer tempo (art. 998 do CPC), tal pretensão somente pode ser deferida quando formulada anteriormente à conclusão de seu julgamento.

No caso em exame, o recurso de que se pretende desistir (agravo em recurso especial) já foi objeto de decisão, tendo sido conhecido pelo Relator, Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), para prover o recurso especial inadmitido na origem, o que se fez *"para determinar que o Tribunal 'a*

Documento eletrônico VDA44258970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:17
Código de Controle do Documento: a898d51e-3d51-4239-9dce-05a9e030c0a6

quo' prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito" (fl. 338).

Daí o agravo interno, ora em julgamento, interposto pela parte inicialmente agravada (Município do Rio de Janeiro), sobre o qual, evidentemente, não tem a parte adversa qualquer disponibilidade.

Sendo assim, indefiro o pedido de desistência do agravo em recurso especial formulado às fls. 370/371.

A título de *obter dictum*, consigo que nada obsta, evidentemente, a que a parte responsável pela interposição do agravo de instrumento na origem decida por desistir deste específico recurso, se assim lhe aprouver, tendo em vista os comandos emergentes da decisão ora agravada, limitados a que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do citado agravo (fl. 338).

Passo à análise do agravo interno.

Não merece acolhimento a alegação do município agravante de que do agravo em recurso especial não se devia conhecer; ao contrário do alegado, os obstáculos previstos nas Súmulas 284 e 287 do STF foram devidamente afastados, conforme a decisão de fls. 334/338, que conheceu do recurso especial e adentrou em seu mérito.

Quanto ao argumento de que o agravo de instrumento não seria cabível para o levantamento de valores, sob a alegação de que tal hipótese não estaria prevista no art. 1.015 do CPC e tampouco se configuraria como execução provisória, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações submetidas ao regime do Decreto-Lei 3.365/1941, a decisão que versa sobre a imissão provisória na posse e suas condicionantes específicas – em especial o depósito da oferta inicial – caracteriza-se como tutela provisória de urgência. Nesse sentido, a concretização dessa medida observa as regras do cumprimento de sentença, o que autoriza a interposição de agravo de instrumento.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. VALORES OFERTADOS DEPOSITADOS. DECISÃO INDEFERINDO LEVANTAMENTO DE 80% DE SEU VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 33, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR DA OFERTA, ACRESCIDO DO MONTANTE DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR, PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE.

Documento eletrônico VDA44258970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:17
Código de Controle do Documento: a898d51e-3d51-4239-9dce-05a9e030c0a6

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas ações processadas sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1941, a decisão que versa sobre a imissão provisória na posse e as suas condicionantes específicas - notadamente o depósito da oferta inicial - trata de tutela provisória de urgência, e a sua efetivação, sob o interesse do desapropriado, para efeito de levantamento parcial do numerário, observa as regras do cumprimento de sentença, daí a hipótese específica de cabimento do agravo de instrumento prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015" (STJ, RMS 60.392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1.767.313/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019; AREsp 1.389.967/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2019.

[...]

VI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.893.886/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO PARCIAL DA OFERTA INICIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Nas ações processadas sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1941, a decisão que versa sobre a imissão provisória na posse e as suas condicionantes específicas – notadamente o depósito da oferta inicial – trata de tutela provisória de urgência, e a sua efetivação, sob o interesse do desapropriado, para efeito de levantamento parcial do numerário, observa as regras do cumprimento de sentença, daí a hipótese específica de cabimento do agravo de instrumento prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 60.392/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

No que concerne ao pedido subsidiário para que se retifique a parte dispositiva da decisão monocrática e passe a ser *"recurso parcialmente provido"*, não assiste razão à parte agravante visto que a decisão monocrática apenas decidiu sobre o cabimento da tutela provisória de urgência, e a sua efetivação para efeito de levantamento parcial do numerário, cabendo ao Tribunal de origem a análise do cabimento de levantamento de valores no agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44258970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:17
Código de Controle do Documento: a898d51e-3d51-4239-9dce-05a9e030c0a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.457.587 / RJ

Número Registro: 2019/0054518-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058703120178190000 02610360320138190001 201824505832

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARK TAX ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	: LEVI CORREIA - SP309052
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344 JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083
AGRAVADO	: PARK TAX ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	: LEVI CORREIA E OUTRO(S) - SP309052

Documento eletrônico VDA44523985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:55
Código de Controle do Documento: 8b085e87-1615-4acb-86fe-9245f135ef7d

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:41:55
Código de Controle do Documento: 8b085e87-1615-4acb-86fe-9245f135ef7d